

A integração dos poderes e da jurisdição privada para a solução de conflitos ambientais: Justiça Climática, Litigância Climática e Jurisdição Privada<sup>\*</sup>

Carlos Mário da Silva Velloso<sup>∞</sup>

A Lei 6.938, de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Há quarenta e três anos, portanto, temos nos envolvido nos debates sobre o direito do ambiente. Normas novas foram editadas, no correr desses anos, procurando sistematizar e aperfeiçoar o sistema.

A Constituição de 1988 deu status constitucional ao direito ao ambiente, expressando, solenemente, no art. 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”* Estende-se o dispositivo constitucional em seu §1º, incisos I a VII e §§ 2º a 7º a dispor e tornar abrangente a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Fez bem o constituinte. É que *“ações contemporâneas,”* alertam Alexandre Bizzotto e Kleber Cazzaro, *“comprometem a vida e o equilíbrio ambiental no planeta”*. E, com apoio no conceituado ambientalista Édis Milaré, acrescentam que *“a questão ambiental está desenhada nos cenários da humanidade e manifesta-se através das ações visíveis, que podem ser*

---

<sup>\*</sup> Texto básico da palestra proferida no Seminário *“Novas Perspectivas para a Solução de Conflito Ambientais”*, realizado em Brasília, DF, sob o patrocínio do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, no dia 06/06/2024.

<sup>∞</sup> Advogado, sócio da Advocacia Velloso. Ministro aposentado, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (1999-2001) e do Tribunal Superior Eleitoral (1994-1996 e 2005-01/2006). Professor emérito da Universidade de Brasília (UnB) e da PUC/MG, em cujas Faculdades de Direito foi professor titular de Teoria Geral do Direito Público e Direito Constitucional. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Internacional de Direito e Economia e da Academia Mineira de Letras.

*facilmente constatadas, porém, não é possível ignorar o que se passa nos bastidores, nas ações ocultas e no jogo de interesses que vêm à cena.*”<sup>1</sup>

Hoje, mais do que ontem, a questão se agrava, tendo em vista os desastres ambientais que têm ocorrido, em razão, principalmente, da poluição climática. Não propugnamos, já faz tempo, apenas pelo direito ao ambiente. O mundo propugna, também, por um novo direito, o direito ao clima.<sup>2</sup>

“*Há dez anos,*” lembra Alex Tajra,<sup>3</sup> “*pouco se falava em litigância climática no Brasil. O tema, no entanto, já era frequente em pesquisas no exterior, em universidades como Columbia e Harvard, ambas nos Estados Unidos – e nos cadernos do juiz federal Gabriel Wedy,*” do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre. Para Wedy, anota Tajra, a “*fragilidade das normas e a falta de regulamentação de determinados setores, como o de emissão de carbono, corroboram para o momento pelo qual passa o estado gaúcho. O mercado de carbono deve ser estruturado imediatamente para a compra e venda de licenças de emissão, assim como a tributação do carbono. (...) É importante colocar preço no carbono. As externalidades negativas não estão sendo computadas porque não são precificadas.*”<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Bizzotto, Alexandre, e Cazzaro, Kleber, “A arbitragem como instrumento de sustentabilidade global na solução alternativa de conflitos: oportunidades de tutela ambiental viável e eficaz por meio de ajustes extrajudiciais,” artigo na internet; Milaré, Edis, “Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário”, 2ª edição, Rev. dos Tribunais., 2001, p. 39

<sup>2</sup> Nos “Diálogos com o Supremo Tribunal Federal: Justiça e Meio Ambiente: o papel do Poder Judiciário”, sob a presidência do Ministro Edson Fachin, 15.05.2024, duas notáveis palestras foram proferidas, na mesma manhã: a primeira, pelo professor Laurent Fabius, presidente do Conselho Constitucional da França, e, a segunda, pelo ministro Herman Benjamin, do STJ. Na abertura dos trabalhos, o ministro Edson Fachin aduziu que “este Encontro ocorre num dos momentos mais tristes e pesados dos últimos anos no Brasil. Esse desastre [o desastre de Porto Alegre, RS]. Embora o esforço seja grande, recente estudo do Instituto de Potsdam para Pesquisa em Impacto Climático demonstrou que a perda de renda impulsionada pela crise do clima é da ordem de seis vezes maior do que o custo de fazer a transição energética até 2050. Se nada for feito contra as emissões de CO<sub>2</sub>, a renda global deve cair 19% e o planeta pode perder US\$ 38 trilhões por ano, em média até o meio século.”

<sup>3</sup> Tajra, Alex, “Precificação do carbono pode ajudar a evitar tragédias como a do RS, diz o juiz”, artigo na internet.

<sup>4</sup> Tajra, Alex, ob. e loc. citados.

Reportagem de capa da Folha de S. Paulo, de 5 deste, informa que “A poluição do ar em São Paulo excedeu o limite”, e o “Mundo caminha para ter aumento de temperatura com efeitos irreversíveis.” “As políticas atualmente em curso e as novas metas de redução de gases-estufa são insuficientes para cumprir os compromissos assumidos pelos países (...) Transformações econômicas globais são necessárias para evitar que se feche a janela de oportunidade para limitar o aquecimento global bem abaixo dos 2°C, preferencialmente 1,5°C.” Informa mais que “o Brasil, em sétimo lugar, está entre os maiores emissores no mundo. A lista é liderada por China, Estados Unidos, Índia, União Europeia, Indonésia e Rússia.”<sup>5</sup>

O ministro Edson Fachin, aliás, na abertura dos “Diálogos com o Supremo”, informou que “estudo recente do Instituto de Potsdam para Pesquisa em Impacto Climático demonstrou que a perda de renda impulsionada pela crise do clima é da ordem de seis vezes maior do que o custo de fazer a transição energética até 2050. Se nada for feito contra as emissões de CO<sub>2</sub>, a renda global deve cair 19% e o planeta pode perder US\$38 trilhões por ano em média até o meio do século.”

As enchentes que invadiram Porto Alegre, e imensas regiões do Rio Grande do Sul, representam a conta que o planeta nos apresenta em razão da destruição das florestas e da poluição de CO<sub>2</sub> promovida pelas queimadas, pela mineração sem planejamento adequado e pelo crescente aumento de máquinas e veículos automotores que consomem combustíveis fósseis. E deixar de consumir tais combustíveis não constitui tarefa fácil.<sup>6</sup> Paralelamente, a mídia dá

---

<sup>5</sup> Folha de S. Paulo, 05.06.2024.

<sup>6</sup> Rosana Santos, doutora e especialista na área de energia, com trajetória longa e diversa nessa área, informa dos desafios e dificuldades que temos que enfrentar para a eliminação dos combustíveis fósseis, e que “as ações ambientais podem ser aceleradas se compreendidas no contexto econômico mais amplo. (...) Tem muito grupo de trabalho que acha ser suficiente mudar o combustível, como se a economia fosse simplesmente se adaptar a esses novos energéticos. Não é assim. Precisa mudar processos produtivos, muitas vezes, mudar o chão de fábrica, criar a infraestrutura e novos hubs. O cumprimento das nossas metas de descarbonização precisa vir junto com o desenvolvimento e com o potencial de recursos que temos – e não falo apenas de recursos humanos, minerais, portos, parque

notícia de que a devastação do cerrado tem sido maior do que a devastação da floresta amazônica. Convém lembrar que a Mata Atlântica foi praticamente destruída e, ilegalmente, continua a destruição impiedosa do que dela resta.

Renato Nalini, que foi magistrado e que presidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, hoje Secretário-Executivo das Mudanças Climáticas de São Paulo, em recente artigo assinalou que *“a situação é muito grave e já se pode falar em “emergência climática”, não mais em mera mudança”, e que “é surreal que ainda exista quem não acredite em mudança climática. Após um 2023 mais quente em 125 mil anos, precipitações pluviométricas das quais resultam mortes e prejuízos, o inverno europeu mais quente em 70 anos”, e, no Brasil, “março sem suas águas. Não atingimos a média de chuvas para abril e para este mês que ora finda.”* E acrescenta: *“a catástrofe gaúcha é mais do que um alerta para quem resiste a considerar a mudança climática mais grave ameaça que a humanidade já enfrentou. Episódico excesso de águas lá [no sul do país], risco de nefasta escassez aqui [região sudeste].”*<sup>7</sup>

No último governo, cresceu a derrubada da floresta amazônica, e a mineração de forma inadequada, criminosa, se expandiu, naquela região, poluindo rios e devastando a floresta.

A ilustrada juíza Renata Gil, que foi presidente da Associação Brasileira dos Magistrados, em artigo publicado na Conjur – *“Temos direito ao direito do clima”* –, nos dá conta de que a escassez de água potável, aumento das inundações e do nível do mar e insegurança alimentar serão consequências rotineiras da mudança climática.<sup>8</sup>

Informa, o que é do conhecimento público, mas é muito bom que seja dito e redito, que *“os verões europeus já são quase insuportáveis, com*

---

*industrial, um conjunto de características que podem nos levar além neste momento.”* Rosana Santos, entrevista – *“Transição verde inclui mudar chão de fábrica, diz especialista”*, Folha de S. Paulo, 04.06.2024. Há, acrescentamos, muito que fazer -- mas que temos que fazer – na área de energia.

<sup>7</sup> Nalini, José Renato, *“Em defesa das águas”*, Estadão, 31.05.2024.

<sup>8</sup> Gil, Renata, *“Temos direito ao direito do clima?”*, Revista Conjur, 20.05.2024.

*incêndios em ilhas inteiras italianas, inundações de localidades que possuem simples córregos, desaparecimento de cidades pelo aumento do nível do mar.”*

No Brasil, tivemos, no verão há pouco findo, temporadas de excessivo calor, seja nas regiões em que o calor é costumeiro, seja nas de clima ameno.

*“Haverá intensificação do refúgio climático, ou seja, animais migrando para outro local em razão das modificações ambientais e climáticas. Um milhão de espécies ameaçadas até o ano de 2100, segundo estudo recente,”* aduz a juíza Renata Gil<sup>9</sup>, anotando que *“já se sabe que o caos climático gera conflitos e a migração forçada, funcionando como excludente do direito de mulheres e de pessoas refugiadas. Destrói o tecido social, atinge a economia, mais afeta primordialmente a população feminina vulnerável.”*

Enquanto isso, tramita no parlamento proposta de emenda constitucional que poderá resultar na privatização de áreas de terreno de marinha situadas nas margens do mar, rios e lagoas, além dos espaços que contornam as ilhas com águas ligadas aos mares. É dizer, o texto agora aprovado para deliberação do Senado propõe repassar a propriedade de terrenos de marinha, que são da União, de forma gratuita, para os Estados e Municípios, abrindo a possibilidade de repasse a ocupantes privados mediante pagamento.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Idem, ibidem.

<sup>10</sup> “PEC pode permitir a privatização de áreas da União no litoral – Proposta em trâmite no Congresso é polêmica e provocou discussão nas redes sociais entre Luana Piovani e Neymar.” “Durante a audiência, [no Senado] Carolina Gabas Stuchi, secretária-adjunta da Secretaria de Gestão do Patrimônio da União afirmou que o modelo atual “cumpre papel bastante importante para preservação do caráter público das praias brasileiras” e disse que a PEC “favorece a privatização e cerceamento das praias.” Mais: “Ambientalistas e integrantes do governo apontam que muitas dessas áreas constituem uma faixa de segurança, incluindo para evitar cheias, além de muitas áreas se referirem a alguns ecossistemas importantes para a sociedade. “Acabar com a instituição dos terrenos de marinha, da faixa de segurança e, principalmente, ocupar essas áreas é perder ecossistemas e serviços ecossistêmicos, perder qualidade de vida e bem-estar humano nas cidades costeiras, um bônus para pouquíssimos e um ônus para toda a sociedade brasileira muito alto”, afirma Marinez Eymael Garcia Scherer, coordenadora-geral do Departamento de Oceano e Gestão Costeira do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.” Folha de S. Paulo, 05.06.2024. André Roncaglia, professor de economia da UNIFESP e doutor em economia do desenvolvimento pela FEA-USP, em artigo na Folha de S. Paulo, escreve que “a pressão pela privatização de áreas costeiras ganha vulto mundo afora. Países como Austrália, Itália, Espanha e Porto Rico, para citar alguns, enfrentam processos similares. (...) A causa dessa invasão das praias é a extrema

A sociedade tem reagido. O ministro Herman Benjamin, dos maiores ambientalistas brasileiros, afirma que *“a chamada ‘PEC das Praias’ ameaça o bioma costeiro e diminui a proteção do país contra o avanço das marés provocado pelo aquecimento global. Diz ainda que, se aprovada, a proposta vai restringir o acesso da população às praias, sim.”*<sup>11</sup> Fernando Gabeira, jornalista ambientalista, informa que a privatização da PEC em andamento no Senado chega a ser suicida, tendo em consideração *“o fato de estamos em período de mudanças climáticas. Uma das consequências é a elevação do nível dos mares (...) uma vez que as geleiras já começam a derreter.”*<sup>12</sup>

Ao Judiciário caberá, escreve a juíza Renata Gil, *“mais uma vez, a atuação na salvaguarda desse direito fundamental”*, que é o direito ao ambiente, *“atuando preventivamente”*, no que Renata chama de ativismo constitucional, *“antes que se afirme precipitadamente que juízes praticam, nos casos de litígios climáticos, ativismo ou que atuam em substituição aos demais poderes.”*<sup>13</sup> A Folha de S. Paulo de hoje noticia que a AGU ingressou ontem, Dia Mundial do Meio Ambiente, *“com 648 ações judiciais no valor de R\$1,1 bilhão contra responsáveis por infrações, entre elas o desmatamento em biomas*

---

*concentração de riqueza, que não dá mostras de arrefecer. (...) A ideia de criar uma ‘Cancún brasileira’ é o retrato de elites econômicas predatórias, incapazes de usar sua riqueza para gerar inovações tecnológicas e soluções para os desafios do século 21.”* Roncaglia, André, *“Tire as construções da minha praia – ideia de criar uma ‘Cancún’ brasileira é o retrato de elites econômicas predatórias.”* Folha de S. Paulo, 07.06.2024.

<sup>11</sup> *“Terreno de marinha protege o Brasil de invasões das forças da natureza, diz ministro do STJ”*, Folha de S. Paulo, 11.06.2024.

<sup>12</sup> Boggio, Flávia, *“Private beach gourmet”*, Folha de S. Paulo, 30.05.2024. Fernando Gabeira, jornalista ambientalista, escreve que, tendo em vista a privatização das praias, conforme a PEC em andamento no Senado, *“empreendimentos como os da empresa Due, associada ao jogador Neymar, anunciam a criação de um Caribe brasileiro, um conjunto de empreendimentos imobiliários numa região de 100 quilômetros entre Pernambuco e Alagoas.”* E mais: *“outro aspecto que torna a medida temerária, eu diria suicida, é o fato de estarmos em períodos de mudanças climáticas. Uma das consequências é a elevação do nível dos mares, algo que considero irreversível, uma vez que as geleiras já começam a derreter.”* E conclui: *“o Rio Grande do Sul vive uma tragédia marcada por tempestades e ciclones, é preciso fazer ver aos congressistas que é hora de conter essa corrida por lucros fáceis, que só nos leva à autodestruição.”* Gabeira, Fernando, *“Não vendam nossas praias”*, O Globo, 03.06.2024.

<sup>13</sup> Gil, Renata, ob. e loc. citados.

*como Amazônia, Cerrado e Pantanal. Também há cobrança de multas aplicadas pelo IBAMA e pelo Instituto Chico Mendes.”*<sup>14</sup>

Registra a advogada ambientalista Célia Pimenta Barroso Pitchon,<sup>15</sup> em magnífico trabalho de doutrina, que a Política Nacional do Meio Ambiente “*revela-se como política de Estado*”, em que “*a União, Estados e Municípios, com competência legislativa concorrente [CF, art. 24, VI, VIII, art. 30, I e II], produzem leis ambientais, estabelecendo não somente padrões e limites a serem observados para intervenção (...) como também normas punitivas em face de condutas que gerem danos ao meio ambiente.*” E que, “*no sistema hoje vigente, constatada a ocorrência de dano ambiental, o mesmo fato danoso pode gerar processos instaurados no âmbito do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.*”

Daí podem resultar ações instauradas no âmbito desses órgãos, como a “*lavratura de auto de infração pelo órgão de entidade de controle e fiscalização ambiental, que aplica penalidades, como a multa. Com a aplicação da multa, nasce o processo administrativo infracional, com direito ao contraditório e, em regra, duas instâncias de apreciação e julgamento. Muitas vezes, o inconformismo com o resultado do processo administrativo infracional de longa duração leva o infrator a ingressar em juízo com a ação anulatória do auto de infração. Isso significa que vários anos de tramitação do processo administrativo no âmbito do poder executivo e vários anos de tramitação do processo no âmbito do poder judiciário. Com o trânsito em julgado da ação judicial para a cobrança da multa, não é incomum a impossibilidade de pagamento, motivada pela insolvência do autuado, ou até mesmo em decorrência da prescrição.*”

---

<sup>14</sup> Fábio Zanini, *Política, Paineis*, com Guilherme Seto e Danielle Brant. Folha de S. Paulo, 06.06.2024.

<sup>15</sup> Pitchon, Célia Pimenta Barroso, “*Prospecções sobre os Necessários Avanços na Política de Recuperação de Danos Ambientais*,” em “*40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente*”, Editora D’Plácido, Belo Horizonte.

E no âmbito do inquérito do Ministério Público, a instauração de ação penal para apuração do crime ambiental, a instauração da ação civil pública, a fim de obter a recuperação civil do dano, isso tudo com interrupções, interposição de recursos e outros meios processuais, com alto custo para a administração pública, mostrando-se o sistema procedimental “*incapaz de dar as respostas que a sociedade anseia: com a celeridade, a eficiência e a segurança jurídica que a relevância do tema exige*”.

Célia Pitchon propõe a instauração de “*procedimentos prévios que permitam acordos para a extinção de passivos ambientais e processuais quando assim pretender o causador do dano.*” Menciona já existente, no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.772, de 2019, em fase de regulamentação, que disciplina esses procedimentos prévios para a realização de intermediação e conciliação.

Relevante é, sem dúvida, a proposta. Tudo, aliás, que venha ao encontro de solução que faça ou torne mais fácil o acesso à justiça visando à sustentabilidade ambiental é bem-vindo, deve ser discutido e aplicado, em tempo de litigância climática, no Brasil e nos países civilizados, como deu notícia o Ministro Edson Fachin, na abertura dos Diálogos do Supremo Tribunal Federal sobre justiça, meio ambiente e o papel do Judiciário, e bem acentuado na palestra proferida pelo professor e magistrado Laurent Fabius, presidente do Conselho Constitucional francês, a Corte Constitucional da França.<sup>16</sup>

Sob esse aspecto, cresce de importância o trabalho do Ministério Público, na defesa desse direito difuso que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental de terceira geração.

No Brasil, anotam Alexandre Bizzotto e Kleber Cazzaro,<sup>17</sup> “*a protagonista da proteção judicial do meio ambiente é a ação civil pública.*” Essa ação coletiva visa à proteção de “*uma séria de pessoas, regulada pela Lei*

---

<sup>16</sup> Nota nº 2, retro.

<sup>17</sup> Ob. e loc. citados.

*Federal nº 7.347/1985 e através dela se busca (...) uma tutela que pretende alcançar as peculiaridades do meio ambiente. (...) tutelas de proteção e reparo (...) pelo seu alcance, no Brasil, cada vez mais são as ações coletivas que dão as cartas na tutela do meio ambiente e de sua sustentabilidade.”*

Além da ação civil pública, “*cuja legitimidade é partilhada com ONGs, cabe ao Ministério Público para promover o inquérito civil, a fim de “colher dados para que seja ponderada a melhor maneira de tutelar a sustentabilidade do meio ambiente.”* O inquérito civil pode, ademais, viabilizar o Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei 7.347/1985, art. 5º, § 6º, redação da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que se inspirou “*no artigo 55 da antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84) que, mais tarde, acabou repetido na Lei Federal nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pelo artigo 57.*” E, tratando-se do meio ambiente, é nesses dispositivos legais e mais no CPC, art. 585, II, CC, art. 840, CPC, art. 269, III, a possibilidade de se transacionar, em que se apoia o ajustamento de conduta, que tem natureza de transação extrajudicial.<sup>18</sup>

Além do TAC, a tutela da sustentabilidade ambiental pode ser obtida, também, pelo acordo penal. Do inquérito civil pode surgir a hipótese de ocorrência de eventual conduta criminal, área em que o Ministério Público tem a titularidade, titular que é da ação penal pública.

A Lei nº 9.099/1995 autoriza a transação penal e a suspensão condicional do processo, a exemplo do *plea bargain* do direito norte-americano, que, em última análise, encerra uma barganha: o acusado aceita assumir a culpa e recebe como prêmio uma pena menor. Assim, no caso da reparação de dano ambiental, ocorrente o crime ambiental, antes de pedir a instauração da ação penal, desde que ocorrentes os pressupostos da barganha – pena privativa de liberdade abstrata máxima não ultrapasse dois anos, o autor seja primário, tenha bons antecedentes e não tenha tido outro acordo no prazo de cinco anos –, o

---

<sup>18</sup> Bizzotto, Alexandre, e Cazzaro, Kleber, ob. e loc. citados.

Ministério Público propõe assumir o acusado a reparação do dano ambiental. Aceita a proposta, a transação é submetida ao juiz, que a homologa, extinguindo-se a punibilidade.

Há ainda o caso do pedido de suspensão da ação penal, quando a pena mínima não ultrapassar um ano, sendo primário o acusado e com bons antecedentes. Estabelecidas as condições, a principal delas a reparação do dano ambiental. Aceita a proposta, o processo fica suspenso, por dois a quatro anos, prazo no qual o acusado realiza a reparação do dano ambiental.

A arbitragem é outra forma pela qual pode ser buscada a reparação do dano ambiental. Utilizada de forma acanhada, domesticamente, ela encontra boa aplicação no âmbito internacional, principalmente depois da criação, em 1994, no México, da Corte Internacional de Arbitragem Ambiental, aberta a Estados e a particulares em caso de conflitos internacionais relativo ao direito ambiental. Ultimamente, contratos comerciais internacionais passaram a incluir cláusulas ambientais, a serem submetidas à arbitragem.<sup>19</sup>

Convém anotar, como fazem Alexandre Bizzotto e Kleber Cazzaro, que, no Brasil, com base na Lei 7.347/1985, *“é comum, na área ambiental, a confecção de termos de ajustamentos de conduta que, em outro vértice, representam nada mais do que transações privadas feitas com a interferência do Ministério Público, cujo representante, muitas vezes, age como árbitro compulsório na solução das negociações.”*<sup>20</sup>

O Judiciário tem enfrentado com vigor as questões do direito ambiental e do clima, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 42, julgamento conjunto com as ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, Ministro Luiz Fux, declarou constitucionais diversos dispositivos do novo Código

---

<sup>19</sup> A Corte está sediada no México e em San Sebastian, Espanha, contando com a participação de 28 juristas de 22 países, inclusive do Brasil. Disponível em <http://iceac.sarenet.es/castellano/estatutos.html> // Em Sartori, Maria Betânia Medeiros, “A Mediação e a Arbitragem na Resolução dos Conflitos Ambientais”, Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.6, nº 10, ps. 89-98, jan./jun. 2011.

<sup>20</sup> Bizzotto, Alexandre, e Cazzaro, Kleber, ob. e loc. citados.

Florestal. Na ADPF 708, Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo examinou se a União ficou inoperante nos anos de 2019 e 2020, quanto ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), reconhecendo que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente recursos nesse fundo. Na ADO 59, Ministra Rosa Weber, discutiu-se a ocorrência de omissão constitucional da União quanto à implementação das prestações normativas e materiais de proteção da área compreendida como Amazônia Legal (alegação de estado de coisas inconstitucional), julgando-se procedente em parte a ação. Na ADPF 749, Ministra Rosa Weber, resolução do CONAMA foi considerada ofensiva ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No RE 732.686, Ministro Luiz Fux, deu-se pela constitucionalidade de lei municipal que obrigava a substituição de sacolas plásticas por biodegradáveis. Na ADPF 101, Ministra Carmen Lúcia, cuidou-se da importação de pneus usados, velha questão que vem sendo posta à apreciação do Supremo Tribunal. Eu próprio fui relator de mais de um caso, quando integrava aquela casa, decidindo o Supremo por vedar a importação. Na verdade, trata-se de despejo de lixo – e lixo pesado – de países de primeiro mundo e que enriquece muita gente. Há no site do Supremo Tribunal uma série de casos ligados ao meio ambiente. Nos últimos dias, o Partido Verde ajuizou a ADI nº 7.650, com vistas à declaração de inconstitucionalidade de norma recente que alterou o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, à alegação de que teria havido flexibilização à proteção ambiental, adotando o relator o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 1999.

O Superior Tribunal de Justiça tem um extenso rol de teses firmadas em questões de direito ambiental. São seis cadernos de Teses. O Caderno I contém 11 teses, e os Cadernos II, III, IV, V e VI, 10 teses cada um, totalizando, 61 primorosas teses sobre o direito ambiental.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Site do STJ: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

Poderíamos ressaltar inúmeras dessas teses. Não teríamos tempo para isso. Realço uma delas, pela importância e pelo que representa de progresso no combate à degradação do meio ambiente. Assim o seu enunciado: “*Os princípios da precaução e do in dubio ‘pro natura’ servem de fundamento para a inversão do ônus probatório, de modo a atribuir a quem supostamente promoveu o dano ambiental a prova de que não o causou ou de que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.*”

Concluindo, constata-se que é crescente o papel “*desempenhado pelos tribunais de vários países em matéria de mudança do clima*”, ampliando-se a litigância climática em todo o mundo.<sup>22</sup> “*Várias razões justificam essa mudança de posição, especialmente a crescente compreensão de que o meio ambiente saudável é um direito fundamental autônomo.*”<sup>23</sup> No fundo, é a sociedade que se agita, a pensar nas gerações futuras, pugnando, inclusive, pela adoção de medidas alternativas, a fim de tornar mais ágil a prestação jurisdicional.<sup>24</sup>

A história, minhas senhoras e meus senhores, do tratamento que o mundo tem dispensado ao meio ambiente e ao clima, não é uma boa história. Ela, na verdade, parafraseando Joyce,<sup>25</sup> é um pesadelo do qual estamos tentando acordar.

---

<sup>22</sup> Ministro Edson Fachin, discurso na abertura dos “*Diálogos com o Supremo: Justiça e Meio Ambiente, o papel do Judiciário*”, citado, nota 2.

<sup>23</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>24</sup> Pitchon, Célia Pimenta Barroso, *ob. e loc. citados*.

<sup>25</sup> J. Ulisses, “Joyce.”